



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001858-53.2015.815.0000

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição à Des. Maria das Graças Morais Guedes

Agravante : Federal de Seguros SA

Advogada : Hermano Gadelha de Sá e outros

Agravada :
Alzira Silva de Souza e outros

Advogados : Carlos Roberto Scóz Jr e outro

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PETIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INFORMANDO QUE POSSUI INTERESSE EM PARTE DOS CONTRATOS OBJETOS DA LIDE. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PARA ENVIO DESTES À JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

– Consoante entendimento pacífico do STJ, compete à Justiça Federal julgar as ações nas quais a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse na lide em razão de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

– Assim, tendo a Caixa informado que parte dos contratos da lide foram realizados com contribuição ao FCVS, o processo deve ser desmembrado para que estes sejam remetidos à Justiça Federal, e os demais permaneceram em trâmite nesta Justiça, conforme expressamente determina o §8º do art. 1º-A, da Lei nº 12.409/11, com redação dada pela Lei nº13.000/14.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da Relatora e da Súmula de julgamento, por votação unânime, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pela **FEDERAL DE SEGUROS S/A** em face da decisão monocrática (fls. 358/370) que, ao dar provimento ao agravo de instrumento apresentado por **ALZIRA SILVA DE SOUZA E OUTROS**, autores da ação de indenização securitária principal, manteve a competência desta Justiça e reformou a decisão interlocutória que declinou da competência e remeteu os autos para Justiça Federal (fls. 36/37), após a Caixa Econômica Federal requerer seu ingresso na lide em substituição à seguradora agravante (fls. 33/35).

Em síntese, a seguradora agravante sustenta que é latente o interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, tendo em vista o impacto jurídico ou econômico ao FCVS e, em especial, o exposto pedido da empresa pública formulado nesse sentido.

Assim sendo, pede a aplicação da Súmula 150 do STJ, a qual determina que “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse

jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”, e ao final o provimento deste agravo interno para reformar a decisão agravada e, por conseguinte, manter a interlocutória *a quo*, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado.

Compulsando os autos, verifica-se que **ALZIRA SILVA DE SOUZA E OUTROS**, ora agravados, ajuizaram contra a **FEDERAL DE SEGUROS S/A**, ora agravante, uma **ação de indenização securitária**, demanda que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Após o MM. Juiz intimar a Caixa Econômica Federal para manifestar possível interesse na lide, em cumprimento ao que determina o §6º¹ do art. 1º-A, da Lei nº 12.409/11, com redação dada pela Lei nº 13.000/14, a Caixa atravessou petição (fls. 33/35) informando que, através de consulta no Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, identificou que parte dos promoventes possuem vínculo com apólice pública do ramo 66, ou seja, com contribuição do FCVS.

Assim sendo, pediu (fls. 35):

I) o desmembramento do processo, de forma que seja remetida à Justiça Federal apenas os demandantes cujos contratos envolvem FCVS (apólice pública do ramo 66), e mantido nesta Justiça o processo com relação aos demais; ou (alternativamente)

1 Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)
(...)

§ 6º **A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual** que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#) [em destaque]

II) Sua admissão como assistente simples, determinando a remessa de todo processo para Justiça Federal.

Ao analisar o caso, o Juízo *a quo* acolheu o pedido alternativo e declinou da competência, remetendo todos os autos para Justiça Federal (fls. 36/37), tendo contra esta decisão sido interposto o presente agravo de instrumento.

Com efeito, amparado na **Lei nº 13.000/14**, que enquadrou a CEF como representante judicial e extrajudicial do FVCS, entendo que a Caixa deve ingressar nas lides que discutem contratos realizados com contribuição ao FVCS independente de prova documental que demonstre seu interesse, notadamente porque esta lei é posterior ao REsp 1091393/SC, julgado no dia 10/10/12, que firmou entendimento de ser necessário que a Caixa prove documentalmente seu interesse.

Nesse mesmo sentido, cito os recentes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada. 2. **In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS, conforme fixado no acórdão recorrido. Por consequência, sendo a Caixa**

Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 722.319/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada. 2. **In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS: fls. 173, 179, 181 e 183 (e-STJ). Por consequência, sendo a Caixa**

Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no CC 132.745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 27/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê expressamente a cobertura de saldo residual do financiamento pelo FCVS (e-STJ fl. 94). Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em

jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 592.535/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014).

Analisando o caderno processual, verifico que na hipótese não constam os contratos de financiamento, de forma que não se tem como analisar se todos foram firmados com contribuição ao FVCS e, por conseguinte, identificar o interesse da Caixa Econômica no feito.

Entretanto, conforme narrado, a própria Caixa peticionou informando que, através de consulta no Cadastro Nacional de Mutuário – CADMUT, constatou que **parte dos contratos objetos da lide foram realizados com contribuição ao FCVS** e que, em relação a estes, possui legítimo interesse.

O STJ já decidiu que quando a CEF manifestar interesse em processos desta natureza, como é o caso dos autos, compete à Justiça Federal conhecer e julgar a lide.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes julgados no último mês de agosto:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nas lides em que o objeto da discussão é contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, em que a Caixa Econômica Federal manifesta o seu interesse na lide em razão de eventual utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da referida empresa pública no processo. 2. Note-se que, no caso, ao encaminhar o processo à Justiça Federal, não está sendo decidido que esta é competente para

julgar o feito, mas, apenas, permitindo-lhe averiguar se, no caso concreto, a CEF deve ou figurar no polo passivo da demanda, a teor da Súmula 150/STJ. (STJ - AgRg no AREsp 660.161/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, **julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015**).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não prospera a alegação de que a competência para julgamento do presente feito seria da Segunda Seção, porquanto o entendimento desta Corte é no sentido de que, nos processos em que possa haver comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para julgamento é da Primeira Seção. Precedentes: CC 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23.4.2012, DJe 10.5.2012; CC 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 22.3.2004, p. 186. CC 132.728/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014. AgRg no CC 132.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 27/3/2015. 2. **No caso vertente, o Tribunal de origem consignou que a competência para o julgamento é da Justiça Federal, porquanto a Caixa Econômica Federal manifestou o seu interesse no feito, ante a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.** 3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na lide, ante a possibilidade de utilização de recursos do FCVS, compete à Justiça Estadual encaminhar o feito à Justiça Federal, a fim de que esta decida

acerca do interesse jurídico da referida empresa pública para justificar a sua presença no processo, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1531489/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, **julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015**)

Assim sendo, o processo deve ser desmembrado, de forma que seja remetida à Justiça Federal apenas os demandantes cujos contratos envolvem FCVS (apólice pública do ramo 66), e mantido nesta Justiça o processo com relação aos demais.

Isto é o que determina o art. 1º-A, §8º, da Lei nº 12.409/11, com redação dada pela Lei nº13.000/14, veja-se:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. ([Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014](#))

§ 8º **Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.** ([Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014](#))

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º-A, §8º, da Lei nº12.409/11, com redação dada pela Lei nº13.000/14, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO INTERNO** para reformar, em parte, a decisão agravada e determinar que sejam remetidos à Justiça Federal apenas os pleitos os quais a Caixa Econômica Federal manifestou expressamente interesse, mantido nesta Justiça o processo com relação aos demais.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida – relator, Juiz Convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José

Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Ricardo Vital de Almeida

Relator